ACORDÃO TC - 257 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO: TC – 002649/2016

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Cedro de São João

ASSUNTO: 071– Recurso de Reconsideração

INTERESSADO: Jailton Santos Rocha

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 437/2017

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

ACÓRDÃO TC - 257

EMENTA: Pelo conhecimento do presente Recurso por ser cabível e tempestivo, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho – Relatora, o Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 11.10.2017, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, pelo conhecimento do presente recurso por ser cabível e tempestivo, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, sob responsabilidade do Sr. Jailton Santos Rocha, inscrito no CPF: 262.232.792-72, com endereço para correspondência na Rua Vereador Edézio Vieira de Melo, 589, Centro – Cedro de São João/SE, CEP: 49930-000, mantendo-se incólume os termos da Decisão TC 29.828/2016 – Segunda Câmara. **Todavia, deve-se excluir do rol de irregularidades a referente à ausência de ato que nomeia a Secretária de Educação como gestora dos recursos vinculados à educação**, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 29/11/2017 11:11:46
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 29/11/2017 12:18:13
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 29/11/2017 13:15:02

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **29 de novembro de 2017.**

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 29/11/2017 11:11:46
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 29/11/2017 12:18:13
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 29/11/2017 13:15:02

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Jailton Santos Rocha, ex-prefeito do município de Cedro de São João, visando a reforma da Decisão TC 29.828/2016 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do Processo TC 001532/2012, que julgou pela irregularidade da Inspeção realizada nos recursos do FUNDEB e MDE, referentes ao exercício de 2011, condenando o gestor ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com determinação ao futuro gestor para a construção de creche e que sejam adequados os procedimentos relativos ao FUNDEB. Determinou-se, ainda, a remessa de cópia da Decisão ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Os motivos que ensejaram a Decisão nesse sentido foram:

1) Ausência de creche no município, em desacordo ao que prescreve os artigos 30 e 211, §2º da CF/88, artigo 11, inciso V da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e artigo 6º, inciso II da Resolução TC nº 243/2007;
2) Falta de disponibilização na internet dos Demonstrativos dos Recursos Próprios no MDE, conforme determina o artigo 43 da Resolução TC nº 243/2007;
3) Divergência entre o percentual indicado no Demonstrativo dos Recursos Próprios no MDE e o encontrado no SISAP, que indica valor abaixo do limite permitido (20,21%);
4) Ausência de ato que nomeia a Secretária de Educação como gestora dos recursos vinculados à educação.

Em suas razões recursais (fls. 02/11) o ex-gestor refutou o desfecho da Decisão ora guerreada requerendo o julgamento pela regularidade do período

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 29/11/2017 11:11:46
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 29/11/2017 12:18:13
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 29/11/2017 13:15:02

inspecionado, com a consequente exclusão da multa administrativa ou, em atendimento ao princípio da eventualidade, o julgamento pela regularidade com ressalvas, com a redução da multa para o importe mínimo legal.

A Coordenadoria Jurídica, através do Parecer nº 321/2016 (fls. 17/18), manifestou-se pela admissibilidade do presente recurso, que fora admitido pela Presidência desta Corte.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), em Parecer Técnico nº 16/2017 (fls. 25/34), após analisar as alegações do recorrente, entendeu que as mesmas foram incapazes de sanar as falhas encontradas no período inspecionado, opinando pela manutenção da Decisão TC 29.828/2016 – Segunda Câmara.

Vistas necessárias ao Ministério Público Especial, este, através do Parecer nº 437/2017 (fls. 36/40), da lavra do douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, acolheu, *in totum*, os fundamentos de fato e de direito contidos na manifestação do órgão técnico, opinando pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu **improvimento**, mantendo-se incólume todos os termos da Decisão TC - 29.828/2016 – Segunda Câmara.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, passo à análise do mérito.

De enceto, conforme bem pontuado pelo órgão técnico, verifico que o ex-gestor não trouxe, aos autos, elementos suficientes para reformar a Decisão vergastada.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 29/11/2017 11:11:46
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 29/11/2017 12:18:13
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 29/11/2017 13:15:02

Em suas razões recursais, quanto à ausência de creche no município, alegou o recorrente que não houve inércia da sua parte, visto que solicitou junto ao FNDE recursos para construção das creches, sem, contudo, obter êxito. Ao final, fundamentou sua defesa com a aplicação da Teoria da Reserva do Possível.

Neste ponto, verifica-se que o gestor infringiu diretamente o preceito constitucional contido no artigo 7º, inciso XXV, da Carta Política de 1988, no qual assegura a assistência gratuita, desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade, em creches e pré-escolas.

Quanto à invocação da Teoria da Reserva do Possível, conforme bem pontuado pela CCI oficiante, em nenhum momento o ex-gestor expôs seus justos motivos, nem tão pouco comprova, documentalmente, os seus pleitos e esforços junto ao FNDE objetivando angariar recursos para construção de, ao menos, uma creche.

Ademais, segundo o STF, tal alegação já se mostrou incabível como justificativa para negar vaga em creche para crianças de até 5 (cinco) anos de idade, conforme Decisão exarada no Recurso Extraordinário nº 956475/RJ.

No que tange a falta de disponibilização, na internet, dos Demonstrativos de Receitas e de aplicação dos recursos destinados à educação, reconheceu o recorrente que, á época da inspeção, ainda não possuía site próprio. Entretanto, alegou que a Lei de Acesso à Informação só passou a produzir efeitos jurídicos a partir de 16/05/2012 e que, por esse motivo, não cabia a este Tribunal cobrar o seu cumprimento naquela data.

De acordo com a Unidade Técnica, a irregularidade supracitada não foi ocasionada devido à inexistência de site próprio, mas sim em razão da não

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 29/11/2017 11:11:46
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 29/11/2017 12:18:13
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 29/11/2017 13:15:02

disponibilização, na internet, dos Demonstrativos de Receitas e de aplicação dos recursos destinados ao MDE, FUNDEB e outras Fontes de Recursos destinados à educação.

Ademais, quanto à alegação de falta de eficácia da Lei de Acesso a Informação á época dos fatos, faz-se oportuno registrar que o fundamento utilizado para detectar a irregularidade foi extraído do artigo 43 da Resolução TC nº 243/2007, na qual obriga a disponibilização dos Demonstrativos de Receitas e de aplicação dos recursos destinados à educação, na internet.

Desta forma, além da inobservância da referida Resolução, restou configurada a afronta ao Princípio Constitucional da Publicidade, aplicável aos Administradores Públicos.

Quanto à divergência entre o percentual indicado no Demonstrativo dos Recursos Próprios no MDE e o encontrado no SISAP, sustentou o gestor recorrente que tais inconsistências decorreram de erros resultantes da importação dos dados do sistema contábil da Prefeitura para o SISAP/Auditor, sem, contudo, acarretar dano ao erário.

Neste ponto, diante da ausência de apresentação de documento novo capaz de comprovar a natureza das despesas para alcançar o percentual mínimo legal de 25%, bem como da alteração do Demonstrativo de Aplicação dos Recursos do MDE, entendo pela permanência da irregularidade.

Sobre a ausência de ato que nomeou a Secretária de Educação como gestora dos recursos vinculados à Educação, o recorrente acostou aos presentes autos a cópia do Decreto de nomeação nº 006/2009, devendo ser excluída esta impropriedade da Decisão.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 29/11/2017 11:11:46
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 29/11/2017 12:18:13
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 29/11/2017 13:15:02

Por fim, não acolho o argumento de que a multa aplicada foi desarrazoada, posto que a mesma encontra-se em conformidade com a Legislação desta Casa e com sua jurisprudência.

Desta feita, acompanho os opinativos exarados pela Coordenadoria Técnica e pelo *Parquet* Especial;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, julgo pelo conhecimento do presente Recurso por ser cabível e tempestivo, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO,** mantendo-se incólume os termos da Decisão TC 29.828/2016 – Segunda Câmara. **Todavia, deve-se excluir do rol de irregularidades a referente a ausência de ato que nomeia a Secretária de Educação como gestora dos recursos vinculados à educação**.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 29/11/2017 11:11:46
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 29/11/2017 12:18:13
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 29/11/2017 13:15:02

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 29/11/2017 11:11:46
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 29/11/2017 12:18:13
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 29/11/2017 13:15:02